



LEI COMPLEMENTAR Nº 147, 25 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUSQUE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Brusque, suas Autarquias e Fundações Públicas, instituído pela Lei nº 1.898, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º Os cargos públicos são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Exclui-se da proibição prevista no caput a participação em comissão, conselho ou grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de interesse do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a aptidão física e mental;
- VII - habilitar-se previamente em concurso público nos termos desta lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas deficiências, para as quais serão reservadas pelo menos cinco por cento das vagas oferecidas por cargo no concurso, ou das que vierem a surgir no prazo de sua validade.

§ 3º O menor de 18 (dezoito) anos poderá participar do certame, desde que implemente o requisito idade até a data de ingresso no cargo.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos no âmbito do Município far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder ou por preposto definido em lei.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município far-se-á por ato dos Dirigentes Superiores das respectivas instituições, na forma da lei.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

§ 2º A nomeação do servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Em casos específicos, devidamente justificados, poderão ser exigidas provas práticas.

Art. 11 Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 Concurso Público é o processo de seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos na lei e no edital respectivo, ao qual se dará ampla publicidade.

§ 1º O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§ 2º O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 14 Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de cinco servidores públicos municipais efetivos, que, entre si, escolherão o respectivo Presidente.

Parágrafo Único - Um dos servidores membros da comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelos representantes do Sindicato da categoria.

Art. 15 O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação municipal e estadual, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo Único - Os critérios e demais condições mencionados neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 16 Posse é a solenidade de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo fixado no § 1º.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - o Secretário Municipal de Administração, aos servidores dos órgãos da Administração Direta;

III - o Dirigente Superior, aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

IV - o Presidente da Câmara, aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 18. No ato da posse, o servidor apresentará as seguintes declarações:

I - de bens e rendas que constituem seu patrimônio;

II - quanto à ocupação de outro cargo, emprego ou função públicos nas esferas federal,

estadual ou municipal;

III - quanto à participação de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio, ou outra atividade profissional;

IV - quanto ao recebimento de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

SUBSEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 19 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo se não ocorrer o início do exercício no prazo fixado no § 1º.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 20 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe de Poder, ou dos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 22 O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais, com ônus da remuneração definido na portaria de cessão;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da lei;

IV - atender convocação do serviço militar;

V - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, com ou sem vencimento, quando autorizado pelo Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias ou de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

VI - atender imperativo de convênio firmado;

VII - permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundacional, autárquica e paraestatal, desde que haja a anuência do servidor;

VIII - participar de competições esportivas oficiais representando o Município de Brusque.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso V, quando remunerado, obriga o servidor a prestar serviço à entidade a qual é vinculado por período não inferior ao do afastamento, mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Não cumprida a obrigação prevista no § 1º, o Município será ressarcido da despesa efetuada com o servidor, incluídos o vencimento e as vantagens recebidos, em uma única parcela, devidamente atualizada monetariamente até o ato de desligamento do serviço público municipal.

§ 3º O afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere ou dele participe dar-se-á com a perda total da remuneração.

Art. 23 O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja denúncia.

Art. 24 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá jornada fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe de Poder e dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas.

§ 3º Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 25 Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício num período de doze meses, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, sem justificativa, está sujeito à demissão por abandono de cargo ou por inassiduidade habitual, respectivamente, apurados em processo disciplinar.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º Sendo a avaliação contrária à permanência do servidor no cargo, será instaurado o procedimento regular de exoneração.

§ 2º O servidor aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal, sem prejuízo do disposto no art. 27.

§ 3º O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado após o processo previsto

no § 1º e, se estável, reconduzido ao cargo anterior.

§ 4º Os requisitos e critérios da avaliação de desempenho para fins de aprovação no estágio probatório e do processo de exoneração serão estabelecidos em regulamento específico, elaborado por comissão que deverá ter um representante indicado pelo sindicato da categoria.

§ 5º Não suspendem o estágio probatório:

- a) a participação em programa de treinamento regularmente instituído ou para ministrar palestras, conferências e similares, quando autorizado;
- b) a participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- c) as licenças:
 1. para tratamento de saúde, até quinze dias;
 2. para tratamento em caso de acidente ou moléstias adquiridas em serviço, pelo período de até noventa dias;
 3. à gestante, à adotante ou à paternidade.
- d) a participação em competição esportiva oficial, quando convocado, por até quinze dias;
- e) as férias;
- f) a nomeação do servidor efetivo para cargo comissionado nos quadros do Município, Autarquias e fundações municipais.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 27 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) mediante reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na qual estará garantida a participação de pelo menos um servidor indicado pelo sindicato da categoria.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 28 Readaptação é a investidura de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 29 A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 30 O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, a exame médico realizado por junta médica oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de reversão ao cargo de origem.

Art. 31 Os demais critérios para a efetivação da readaptação serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Precedentemente à readaptação, o servidor participará de programa de reabilitação disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 32 Reversão é o retorno à atividade de servidor efetivo aposentado por invalidez, bem como o retorno ao cargo de origem de servidor readaptado, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou da readaptação.

Art. 33 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Art. 34 Não poderá reverter o aposentado que contar com idade igual ou superior àquela estabelecida para a aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens atribuídas em caráter permanente.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Em caso de extinção do cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo de mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 36 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 37 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder ou do Dirigente de Autarquia e Fundação Pública instituídas e mantidas pelo Município mediante justificativa formal.

Art. 38 O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 39 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 40 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo na hipótese de doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 41 A vacância de cargo público, declarada por ato da autoridade competente, decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 42 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art. 43 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 44 Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de vaga no âmbito do mesmo quadro.

Art. 45 A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e, excepcionalmente, de ofício.

Parágrafo Único - A remoção durante o estágio probatório se dará no interesse da Administração.

Art. 46 Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial e existência de vaga.

Art. 47 A remoção por concurso será promovida na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelos órgãos ou entidades em que aqueles estejam lotados.

Parágrafo Único - O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

Art. 48 A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

Parágrafo Único - Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 49 A remoção por acordo dar-se-á mediante interesse manifesto do servidor em mudar de local de trabalho ou da administração, a existência de vaga e a anuência da chefia imediata.

Art. 50 A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação.

Parágrafo Único - O ato de remoção de que trata o caput será motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 51 O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, no prazo de até cinco dias, a contar do ato, salvo determinação em contrário.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 52 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro permanente de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Art. 53 A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 54 A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

Art. 55 Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 37 a 40.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º A substituição recairá sempre em servidor público municipal efetivo e estável.

§ 2º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 57 Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.

Art. 58 A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

Art. 60 Os vencimentos do servidor constituem-se do vencimento do cargo efetivo estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente.

Art. 61 A remuneração do servidor constitui-se do vencimento do cargo efetivo ou de comissão estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

Art. 62 A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - Fica garantida a reposição anual dos valores inflacionários no mês de março, observados os limites legais de gasto com pessoal.

Art. 63 Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração para uma jornada de quarenta horas semanais, importância inferior ao salário mínimo nacional e regional, se houver.

Art. 64 Para efeito desta lei, considera-se:

I - vantagem permanente: aquela que se incorpora de forma automática e definitiva à remuneração do servidor e a acompanha na aposentadoria;

II - vantagem temporária: aquela percebida pelo servidor em caráter transitório.

Art. 65 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União e do Estado, ressalvadas as situações expressas em lei.

§ 1º No caso de designação para atender outros órgãos do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, a portaria de designação consignará a quem caberá o ônus da remuneração.

§ 2º No caso mencionado no inciso I, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

§ 3º Na hipótese do inciso II, deste artigo, segunda parte, havendo incompatibilidade de horários, é facultado ao servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo, conforme definido em regulamento.

Art. 66 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo devidamente justificado, assim reconhecido pelo superior hierárquico imediato;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pelo superior hierárquico imediato.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

§ 2º Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

§ 3º No caso de faltas injustificadas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, o repouso remunerado e o feriado intercalados.

Art. 67 As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º Para efeito deste artigo considera-se:

a) reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;

b) indenização: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 68 O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitar o

débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 69 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além dos legalmente previstos.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 70 Juntamente com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

Art. 71 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 72 Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 73 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 74 Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a trinta dias, não podendo exceder a importância de três meses de vencimento.

§ 2º A ajuda de custo será fixada pelo Chefe de Poder ou pelo Dirigente de Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que ao arbitrá-la levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º A ajuda de custo será calculada:

- a) sobre o valor do padrão de vencimento do cargo;
- b) sobre o valor do padrão de vencimento do cargo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de entidade não pertencente à Administração Pública Municipal.

Art. 75 O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 76 O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, a serviço, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - A concessão de diárias e seus valores serão objeto de regulamentação.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 77 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, não rotineiros, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 78 Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-escolar;

II - auxílio-transporte.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-ESCOLAR

Art. 79 O auxílio-escolar, por meio de bolsa de estudo para cursos técnicos, no interesse da Administração, e de primeira graduação, será concedido ao servidor público efetivo do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, limitada a concessão aos percentuais destinados a esse fim, estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 80 Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal pelos servidores e empregados públicos da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 81 O Auxílio Transporte será devido nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, durante a jornada de trabalho, conforme regulamento.

Art. 82 O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 81, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

Parágrafo Único - Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a no máximo vinte e dois dias.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 83 Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - gratificação de representação;

III - gratificação de instrução de programas de treinamento e capacitação;

IV - gratificação por assistência técnica de perito judicial;

V - gratificação de atividade em comissão de sindicância e processo administrativo;

VI - gratificação pelo desempenho na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;

VII - gratificação pelo desempenho na comissão permanente de avaliação funcional;

- VIII - gratificação pelo desempenho em comissão de licitação;
- IX - gratificação pelo desempenho da função de pregoeiro;
- X - gratificação pelo desempenho em comissão diversa;
- XI - gratificação de atividade na junta médica oficial do município;
- XII - gratificação de função de confiança;
- XIII - gratificação por produtividade;
- XIV - gratificação de condução;
- XV - gratificação de assistência e assessoramento;
- XVI - adicional de insalubridade e de periculosidade;
- XVII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XVIII - adicional de férias;
- XIX - adicional pelo trabalho noturno;
- XX - adicional por tempo de serviço;
- XXI - adicional de sobreaviso.

Parágrafo Único - Aos servidores do Poder Legislativo, as gratificações e adicionais previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XXI, terão como base o valor previsto no Nível "A" do cargo ASG - Auxiliar de Serviços Gerais, da lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal e reclassificação de cargos e vencimentos.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 84 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A Administração poderá antecipar metade da gratificação até 30 de junho de cada ano de acordo com a conveniência administrativa e a disposição financeira.

§ 4º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício serão atualizados com base nos índices praticados na revisão geral anual na data de pagamento da gratificação e pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

Art. 85 Em caso de comprovada necessidade poderá o servidor requerer a antecipação de cinquenta por cento da gratificação natalina, na forma e condições previstas em

regulamento.

Art. 86 O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do § 4º do art. 84.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 87 A gratificação de representação poderá ser concedida a ocupante de cargo em comissão, em razão de maiores responsabilidades a ele incumbidas ou para fazer face às despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigida pelo exercício de suas atribuições, até o máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo, fixada por regulamento.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE INSTRUÇÃO DE PROGRAMAS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 88 Ao servidor que desempenhar atividades de monitoramento e ministração de cursos de capacitação pessoal aos servidores será concedida gratificação de instrução de programas de treinamento e capacitação, correspondente a um por cento do valor de seu padrão de vencimento, por hora, mediante regulamento.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PERITO JUDICIAL

Art. 89 Ao servidor designado para desempenhar atividade de assistência técnica em perícias judiciais, em que seja parte o Poder Executivo, suas Autarquias ou Fundações Públicas, será concedida gratificação de dez a trinta por cento do valor do padrão "A" de vencimento, da faixa I, do respectivo cargo, mediante ato justificado do responsável pelo órgão jurídico da respectiva entidade.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 90 Ao servidor efetivo designado para integrar Comissão de Sindicância e Processo Administrativo será concedida gratificação equivalente a cinquenta por cento do valor do padrão "A" de vencimento, da faixa I, jornada de quarenta horas semanais, da categoria "1" do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO NA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 91 Ao servidor efetivo, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório,

será concedida uma gratificação especial equivalente a cinquenta por cento do valor do padrão "A" de vencimento, da faixa I, jornada de quarenta horas semanais, da categoria "1", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO NA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 92 Ao servidor efetivo, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor Comissão Permanente de Avaliação Funcional, será concedida uma gratificação especial equivalente a cinquenta por cento do valor do padrão "A" de vencimento faixa I, jornada de 40 horas semanais, da categoria "1", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 93 Ao servidor efetivo, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor Comissão de Licitação, será concedida uma gratificação especial equivalente a cinquenta por cento do valor do padrão "A" de vencimento faixa I, jornada de 40 horas semanais, da categoria "1", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE PREGOEIRO

Art. 94 Ao servidor efetivo, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para a função de Pregoeiro, será concedida uma gratificação especial equivalente a cinquenta por cento do valor do padrão "A" de vencimento faixa I, jornada de 40 horas semanais, da categoria "1", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO X

D GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO EM COMISSÃO DIVERSA

Art. 95 Ao servidor, representante do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, designado para compor eventual comissão não prevista nesta lei, será concedida uma gratificação especial equivalente a cinquenta por cento do valor do padrão "A" de vencimento faixa I, jornada de 40 horas semanais, da categoria "1", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE NA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 96 Ao servidor designado para integrar junta médica oficial do Município será concedida gratificação equivalente a cinquenta por cento do valor do padrão "A" de vencimento, da faixa I, jornada de quarenta horas semanais, da categoria "4", do Quadro Permanente de Pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO XII
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 97 As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, terão gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo de origem do servidor, a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Prefeito e dos Dirigentes de Autarquias e Fundações, e destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos.

§ 1º As funções de confiança somente serão devidas enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebidas cumulativamente a outra função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º É vedado atribuir função de confiança pelo exercício de atividade inerente exclusivamente ao cargo de carreira do servidor.

SUBSEÇÃO XIII
DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 98 A gratificação aos servidores ocupantes do quadro permanente de pessoal será de acordo com critérios de produtividade instituídos conforme regulamento.

SUBSEÇÃO XIV
DA GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO

Art. 99 Deverá ser concedida gratificação aos servidores ocupantes dos quadros permanente e suplementar de pessoal das classes de Motorista e de Operador de Máquina, na forma e condições previstas em regulamento.

SUBSEÇÃO XV
DA GRATIFICAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

Art. 100 A gratificação de assistência e assessoramento corresponde a encargos de natureza administrativa e/ou técnica, com percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento referente ao cargo do servidor efetivo, a ser concedida e destituível a qualquer tempo, por ato do Chefe do respectivo Poder e dos Dirigentes de Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO XVI

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 101 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus ao adicional de insalubridade, que incidirá sobre o menor padrão de vencimento pago pelo Município.

Art. 102 O servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco de vida faz jus ao adicional de periculosidade, que incidirá sobre o valor do padrão de seu vencimento.

Art. 103 A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade far-se-á em observância às situações especificadas na legislação federal própria.

Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 104 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 105 É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 106 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o caput devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município.

SUBSEÇÃO XVII

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 107 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de cem por cento sobre a hora normal.

Art. 108 O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Art. 109 A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o art. 107 fica limitada ao máximo de quarenta horas mensais.

Art. 110 A hora de trabalho realizada no regime de que trata o art. 107 poderá ser compensado, a critério da Administração, por meio de crédito em banco de horas, mediante acordo ou convenção coletiva, nas condições previstas em regulamento.

Art. 111 O serviço extraordinário pago ao servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art. 112 O limite de que trata o art. 109 poderá ser ampliado com autorização expressa do Chefe de Poder, mediante justificativa do Secretário Municipal ou dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

SUBSEÇÃO XVIII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 113 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 114 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO XIX
DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 115 O trabalho noturno terá um acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 107.

SUBSEÇÃO XX
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 O adicional por tempo de serviço será concedido em caráter definitivo, por anuênio de serviço público municipal e corresponderá incorporação de 2% (dois por cento), sempre sobre o vencimento básico da respectiva categoria funcional, até 50 % (cinquenta por cento).

§ 1º O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o anuênio, a contar da data da última concessão.

§ 2º O adicional de que trata o caput é devido aos titulares de cargos de carreira integrantes dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal previstos na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

SUBSEÇÃO XI
DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

Art. 117 Fica o Chefe de Poder, Secretário Municipal ou os Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, autorizados a implantar um sistema de sobreaviso, com a designação de servidores efetivos para permanecerem à disposição para atendimento de situações de emergência em horários

noturnos, em dias feriados e dias de descanso.

Art. 118 Aos servidores designados, será concedida uma gratificação especial equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento inicial do cargo efetivo da categoria, estabelecido nos Anexos da lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º O valor do adicional a que se refere este artigo será pago na proporção de 1/30, por dia do mês, em que o servidor permanecer no exercício do sobreaviso.

§ 2º Além do adicional referenciado, os servidores designados farão jus ao pagamento das horas trabalhadas fora do seu horário de expediente, como horas extraordinárias, além do adicional noturno, se o trabalho for realizado nesse período, assim considerado pela legislação municipal.

§ 3º Caberá ao servidor que tiver prestado horas extras na forma do parágrafo anterior apresentar relatório correspondente à tarefa executada no primeiro dia útil seguinte, em formulário fornecido pelo Poder Executivo, suas Autarquias ou Fundações Públicas.

§ 4º O Chefe de Poder, Secretário Municipal ou os Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município emitirá Portaria designando os servidores para o período de sobreaviso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 119 O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia imediata.

Parágrafo Único - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas no Estatuto dos servidores efetivos do Magistério Público Municipal, e para as férias coletivas, definidas por ato do Prefeito.

Art. 120 As férias serão reduzidas para:

I - vinte e quatro dias corridos, quando o servidor tiver de seis a quatorze faltas injustificadas;

II - dezoito dias corridos, quando o servidor tiver de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

III - doze dias corridos, quando o servidor tiver de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Art. 121 É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 122 As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, respeitado o período mínimo de 10 dias por parcela.

Art. 123 Na exoneração do servidor será devida:

I - a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

Art. 124 Suspendem o período aquisitivo de férias:

I - os afastamentos do exercício do cargo previstos no art. 22, sem remuneração para origem;

II - as licenças previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 129.

Art. 125 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo;

I - faltar ao serviço, sem justificativa e tiver descontos dos seus vencimentos, por mais de trinta e dois dias;

II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio-doença, e licença por motivo de doença em pessoa da família, totalizando mais de cento e oitenta dias.

§ 1º A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no registro funcional do servidor.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 126 É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, quinze dias de antecedência do seu início, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 120.

Art. 127 O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o art. 126.

Art. 128 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para serviço militar obrigatório;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V - como prêmio;

VI - para atividade política;

VII - para participação em cursos, congressos e competições esportivas;

VIII - para desempenho de mandato classista.

Art. 130 O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, VI, VII e VIII do art. 129.

Art. 131 A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, por igual motivo, será considerada prorrogação desta.

Art. 132 Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, retornando a sua lotação de origem.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 133 A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 134 O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 135 O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais dependentes nos termos da lei, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único - A licença será concedida com a remuneração integral durante os primeiros 30 (trinta) dias, e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

- a) setenta por cento, até seis meses;
- b) cinquenta por cento, de seis até doze meses;
- c) sem remuneração, de doze até vinte e quatro meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 136 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 137 A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até quatro anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada por mais dois anos.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o mesmo reassumir imediatamente o serviço.

§ 2º Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

Art. 138 Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 139 Não se concederá a licença a servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 140 O servidor aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que lhe será comunicada no prazo de até trinta dias.

Art. 141 Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 142 Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, ou de aposentadoria.

§ 1º Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

§ 2º O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 143 O servidor estável, cujo cônjuge ou companheiro for servidor federal, estadual ou municipal, que se deslocar para servir em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração, por prazo indeterminado.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§ 2º Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 144 Após cada quinquênio de exercício ininterrupto no Município, suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas, ao servidor que a requerer, fará jus a 90 (noventa) dias a título de prêmio assiduidade, com todos os direitos e vantagens permanentes de seu cargo efetivo ou de outro cargo ocupado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo.

Art. 145 Suspendem a contagem do período aquisitivo para efeito de concessão da licença-prêmio os afastamentos do exercício do cargo efetivo sem remuneração para origem, exceto para exercer cargo de provimento em comissão no Município, suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único - Na ocorrência das situações previstas no caput a contagem do período aquisitivo para efeito da licença recomeçará a contar, pelo prazo restante, no dia imediatamente posterior ao término do motivo que determinou a suspensão.

Art. 146 As faltas injustificadas ao serviço e as penalidades disciplinares de advertência retardarão a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo na proporção de um mês para cada falta ou penalidade.

Art. 147 A penalidade disciplinar de suspensão retardará a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo em um ano para cada penalidade.

Art. 148 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 149 O Município, em face de necessidade imperiosa, interesse inadiável, excepcionalidade dos serviços prestados pelo servidor requerente ou pela necessidade do serviço poderá indenizar parcelas do período de licença prêmio, convertendo-as em pecúnia, desde que haja a concordância do servidor público.

§ 1º A conversão da licença prêmio em pecúnia, em qualquer caso, será considerada como licença gozada.

§ 2º Para efeito de cálculo do período de licença convertido em pecúnia será considerado o padrão de vencimento percebido pelo servidor, no cargo efetivo, na data do início do gozo acrescido de suas vantagens de outro cargo ocupado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo.

Art. 150 Decairá do direito de receber a licença-prêmio não gozada o servidor que não a requerer no prazo de até cinco anos da data do desligamento do serviço público municipal.

Parágrafo Único - Será pago aos herdeiros do servidor falecido o valor correspondente a licença-prêmio que fizer jus, ainda não concedida.

Art. 151 A licença-prêmio será usufruída em período contínuo ou em parcelas não inferiores a trinta dias, ficando a critério da Administração a época de sua fruição.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 152 O servidor terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua

escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 153 O servidor terá direito à licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais representando o Município, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 154 É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato na Associação ou no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, na Federação e na Confederação da categoria e na Central Sindical.

Art. 155 Os vencimentos do servidor licenciado para o desempenho de mandato na Associação e no Sindicato serão pagos pelo Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º O desempenho de mandato na Federação, Confederação e Central Sindical ocorrerá sem ônus para o Município.

§ 2º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargo de direção, até o máximo de dois por entidade, no caso de Associação dos Servidores Municipais e do Sindicato da categoria e somente um por entidade, no caso de Federação, Confederação e Central Sindical.

§ 3º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de re-eleição.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 156 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 157 Será considerado como de exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

- II - casamento civil, por cinco dias consecutivos, contados do evento;
- III - luto, a contar do falecimento de cônjuge, filhos ou pais, por cinco dias consecutivos, ou pelo falecimento de sogros, avós e irmãos, até três dias;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- VI - licença à gestante ou à adotante por 180 dias;
- VII - paternidade, por cinco dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- VIII - convocação para o serviço militar;
- IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;
- XI - doação de sangue, por um dia;
- XII - para alistar-se como eleitor, por um dia;
- XIII - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até doze meses;
- XIV - licença-prêmio gozada;
- XV - licença para atividade política;
- XVI - para desempenho de mandato classista;
- XVII - para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar;
- XVIII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena;
- XIX - exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- XX - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 158 A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será efetuada nas condições estabelecidas em legislação própria.

Art. 159 Todo o tempo de serviço público prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas será considerado na forma e condições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 160 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 161 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 162 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 163 Caberá recurso, na forma que a lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 164 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 165 Salvo disposição legal em contrário o recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, podendo retroagir à data do ato impugnado.

Art. 166 O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, exoneração, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 167 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, na sua totalidade, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 168 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 169 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 170 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 171 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos.

Art. 172 O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé e ressalvados as relações de trato sucessivo, em que as obrigações se protraem no tempo, às quais a contagem do prazo para atos praticados em qualquer momento da relação somente principia quando de seu encerramento definitivo.

Parágrafo Único - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 173 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 174 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - tratar com cortesia as pessoas;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X - fazer pronta comunicação à chefia imediata do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente.

XII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;

XIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 175 Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia, imediata ou não, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, em linha reta, colateral ou por afinidade;

IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - acumular remuneradamente cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no art. 176.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 176 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 177 Entende-se para efeito do Art. 176:

I - cargo de professor aquele que tem como atribuição principal e permanente, atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas em qualquer grau de ensino;

II - cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - cargo técnico aquele cujo desempenho requeira especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 178 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 179 A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 180 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 181 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 182 A responsabilidade civil e penal será apurada no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 183 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V - destituição de função de confiança;

VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 184 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único - Consideram-se antecedentes funcionais, para efeito de abrandamento da pena, a produção de trabalho relevante e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

Art. 185 A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do Art. 175, incisos I a XII, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e demais normas internas.

Art. 186 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 187 Não serão consideradas para efeito de reincidência as penalidades de advertência e de suspensão após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 188 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa em serviço;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - corrupção;

IX - transgressão do Art. 175, incisos XIII a XIX.

Art. 189 São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - tenha o servidor:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influencia de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem.

Art. 190 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade notificará o servidor para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da data da ciência.

§ 1º Na hipótese de o servidor não se manifestar no prazo fixado, a autoridade adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da acumulação ilícita, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

a) instauração, com a publicação de portaria indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, e a comissão responsável pela condução dos trabalhos,

- constituída por servidores estáveis;
- b) instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
 - c) julgamento.

§ 2º A indicação da autoria de que trata a alínea "a" do § 1º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A Comissão responsável pela condução do processo lavrará, até três dias úteis após o recebimento da portaria de instauração, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 2º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 221 e 241.

Art. 191 Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo Único - No prazo de quinze dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 192 Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 193 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de instauração.

Art. 194 O procedimento sumário rege-se pelas regras contidas nos arts. 190 a 193, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta lei.

Art. 195 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao art. 175, incisos XIII e XV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Art. 196 Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada sua aposentadoria por infringência ao art. 188, incisos I e IV.

Art. 197 Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 198 Será cassada a disponibilidade do servidor:

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - que houver aceitado ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 199 Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais faltas disciplinares, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penalidades.

Art. 200 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de suspensão por prazo superior a trinta dias;

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Art. 201 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 202 O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em seis meses, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

Art. 203 Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 204 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 205 É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e frequentemente ao serviço.

Parágrafo Único - Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de pessoal que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 206 Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

Art. 207 Na apuração da infração por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 194, observando-se especialmente que a indicação da materialidade dar-se-á:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório, exceção feita à sindicância meramente investigativa, que possui natureza de procedimento inquisitório sumário.

Art. 209 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 210 Da denúncia poderá resultar:

I - abertura de sindicância;

II - abertura de processo disciplinar;

III - arquivamento:

- a) por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;
- b) quando constatada a prescrição de que trata o art. 202.

Art. 211 Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - abertura de processo administrativo disciplinar;

III - punição, nos casos em que a penalidade cominada seja advertência ou suspensão de no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior, mediante justificativa da comissão responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 212 Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo poderá ordenar o afastamento do servidor do cargo por até 60 dias, sem prejuízo da remuneração, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

§ 1º O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, justificadamente, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Caberá recurso ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes Superiores de Autarquias e Fundações Públicas, caso o tempo de afastamento preventivo supere noventa dias.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 213 A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Um dos membros da comissão será indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

§ 4º Não poderá participar de Comissão Processante parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 214 A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 215 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 216 O processo disciplinar, no que for cabível, se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que a determinou;
- II - citação e intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa;
- III - instrução;
- IV - intimação do(s) interessado(s) para, querendo, ofertar(em) alegações finais;
- V - tomada de pareceres jurídicos, se necessário;

VI - relatório final e julgamento.

Art. 217 O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de cinco.

Art. 218 Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o secretário da comissão rubricar todas as folhas.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I DA CITAÇÃO

Art. 219 A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 220 A citação pessoal poderá ser feita pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 1º Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.

§ 2º A citação também poderá ser efetuada por aviso de recebimento postal em mãos próprias (ARMP).

Art. 221 Quando o acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

Parágrafo Único - O edital será publicado, por uma vez, no Boletim Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

Art. 222 O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 223 A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 224 Os autos da sindicância investigativa integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 225 O prazo para conclusão da instrução não excederá cento e oitenta dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo.

Art. 226 A comissão promoverá a tomada de depoimentos de testemunhas indicadas pela comissão e pela defesa, nesta ordem, a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária, e por último, será realizado o interrogatório do acusado.

§ 1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 227 A defesa do acusado poderá ser promovida por advogado por ele constituído, por defensor público ou dativo, ou, ainda, pela própria parte interessada.

§ 1º Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão intimará a própria parte interessada para atuar em sua defesa ou providenciar que outro defensor o faça.

§ 2º Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou de seu defensor.

Art. 228 Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 229 As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ou mesmo o aviso de recebimento postal mãos próprias (ARMP), que será anexado aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º Os mandados ou ofícios serão expedidos com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e, cinco dias, se particular.

§ 3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de três dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 230 O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 231 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o presidente da Comissão adverti-la das penas cominadas em caso de falso testemunho.

§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§ 3º Não se deferirá o compromisso legal de que trata o § 2º:

- a) aos doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos;
- b) em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 232 A testemunha, quando for servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses prevista em lei.

Art. 233 Antes de iniciado o depoimento, o advogado ou a parte interessada poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo Único - O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no § 3º, alínea "b" do art. 231.

Art. 234 O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.

Parágrafo Único - Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

Art. 235 Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 236 Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos arts. 229, 231 e 234.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 237 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, de ofício, ou a pedido do defensor do mesmo, proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 238 O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 239 Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 240 Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado pessoalmente ou através de procurador para apresentar defesa final no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo Único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de vinte dias.

Art. 241 Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 242 Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no art. 184.

§ 1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 243 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

Art. 244 É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) observância dos prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade.

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo Único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 245 No prazo de trinta dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 246 A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 247 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Art. 248 Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 249 Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral dos autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 250 O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 42 o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 251 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 252 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 253 A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 254 O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no art. 213.

Art. 255 Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente juntará documentos ou pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 256 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 257 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 258 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 259 Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 260 Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261 Os servidores titulares de cargos efetivos, em comissão e temporários, da Prefeitura Municipal de Brusque, incluídas suas Autarquias e Fundações, estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, R.G.P.S.

Parágrafo Único - Poderá a Administração Municipal criar Regime Próprio de Previdência no âmbito da administração direta, autarquias, fundações e demais secretarias.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 262 O Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações públicas, por seus órgãos, mediante contratos, convênios ou com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica aos servidores ativos e inativos.

Art. 263 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, aplicará na devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264 Fica garantido o direito de greve aos servidores conforme a Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 265 Fica garantido o direito a associação sindical e profissional.

Art. 266 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 267 O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 268 Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico designado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder Executivo e os Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico designado pelo Município.

Art. 269 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 270 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 271 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 272 O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 273 Poderá ser instituída no âmbito do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 274 É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei.

Art. 275 Todos os complementos e regulamentos previstos nesta lei deverão ser implementados em até 180 (cento e oitenta dias) contados da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 276 No caso dos inativos e pensionistas, seus proventos serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 277 Observados os princípios constitucionais e a legislação federal sobre o assunto, o Município de Brusque promoverá a valorização do servidor ocupante de cargo efetivo, aproveitando-o em cargos comissionados e funções gratificadas.

Art. 278 Os servidores inativos cujos cargos forem extintos ou transformados, para fins de percepção de proventos, serão enquadrados em cargos de atribuições semelhantes.

Art. 279 Aplicam-se às sindicâncias e processos administrativos em trâmite nas comissões processantes instituídas no âmbito do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, por ocasião da entrada em vigor desta lei as regras por esta estabelecidas, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 280 Fica assegurado aos servidores estáveis cujos cargos efetivos vagaram no âmbito

do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações em decorrência de posse em outro cargo efetivo inacumulável na União, Estados ou outro Município, o direito de recondução previsto no art. 36, § 1º, "a", pelo período de três anos, contado da vacância.

Art. 281 Faculta-se o pagamento em pecúnia e o parcelamento da licença prêmio, nos termos dos artigos 149 e 151 ao servidor que já tenha adquirido o direito anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 282 O presente Estatuto se aplica aos servidores do Poder Legislativo, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 283 Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 284 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 285 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º do mês de sua vigência, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis: Lei nº 1.898/1994, com suas alterações; Lei 1.948/94; Lei 2.971/2006; Lei 3.170/2008.

Prefeitura Municipal de Brusque, em 25 de setembro de 2009.

PAULO ROBERTO ECCEL
Prefeito Municipal

JOSE GUSTAVO HALFPAP
Procurador Geral do Município

Publicado na Prefeitura Municipal de Brusque, em 25 de setembro de 2009.

ANA BEATRIZ BARON LUDVIG
Chefe de Gabinete do Prefeito
